



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024987-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que são agravantes MARIA LUCIA FERREIRA DE CASTRO e MARCOS AUGUSTO AMBRIQUE DE CAMPOS, é agravada CLEUSA RAMOS DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2024987-95.2025.8.26.0000

COMARCA DE IBITINGA - 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: MARIA LUCIA FERREIRA DE CASTRO e MARCOS AUGUSTO AMBRIQUE DE CAMPOS

AGRAVADA: CLEUSA RAMOS DUARTE (credora)

INTERESSADA: TORKE CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA (devedora)

DECISÃO AGRAVADA: JUIZ DE DIREITO WELLINGTON BARIZON

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Etapa de cumprimento de julgado (disciplina condenatória em reparação de danos, oriundos de acidente de trânsito). Incidente de desconsideração da personalidade jurídica de empresa, devedora, convocando-lhe sócios para responder pela dívida exequenda. Recurso de sócios. Desprovimento.

VOTO Nº 53.545

RELATÓRIO

Agravo de instrumento, sócios de empresa devedora, incluídos no polo passivo de demanda reparatória, em etapa de cumprimento de julgado, os agravantes questionam decisão, acolheu incidente de desconsideração da personalidade jurídica de devedora principal.

Recurso tempestivo, processado no efeito devolutivo (fl.10).

In albis, prazo de resposta recursal (fl. 12).

FUNDAMENTAÇÃO

Esvaziamento patrimonial de pessoa jurídica, devedora, em estágio de verdadeira dissolução irregular, assim em prejuízo de credores e sem efetiva demonstração da existência de bens, passíveis de penhora, com origem idônea e expressão suficiente para satisfazer limites do crédito exequendo, tais os contornos, legítimo convocar os respectivos sócios, em exercício ao tempo da constituição do crédito, para responder em caráter subsidiário, nos termos do artigo 50, caput, e §1º, do Código Civil e artigos 133, 134 e 790, II, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, o ilustre magistrado da causa fez detalhar pontos relevantes:

“Feitas as considerações iniciais, constato que a espécie se submete à Teoria Maior, prevista no precitado art. 50 do CC, exigindo, pois, para o sucesso do pedido de desconsideração: (i) insuficiência patrimonial; e (ii) desvio de finalidade ou confusão patrimonial caracterizadores do abuso da personalidade jurídica.

A insuficiência patrimonial da executada restou satisfatoriamente demonstrada, porquanto as diversas pesquisas de bens não trouxeram resultados positivos afazer frente à dívida; muito menos houve a indicação de bens pela sociedade empresária.

Em continuação, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral perante a Receita Federal, a sociedade está "inapta"1 por omissão de declarações desde10/2020 e encerrou a atividade empresarial no endereço da sede (vide certidão do oficial de justiça à fl. 132 do cumprimento de sentença) sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liquidação do passivo, circunstâncias que indicam o abuso da personalidade jurídica.” (fls. 85/88, dos autos de origem).

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator